



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112572 - SP (2023/0434389-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HALLYSON JOSE PENA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
RECORRIDO : SEGA GAMES CO. LTD
REPR. POR : TEC TOY S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinar-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da

tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2112572 - SP (2023/0434389-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HALLYSON JOSE PENA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
RECORRIDO : SEGA GAMES CO. LTD
REPR. POR : TEC TOY S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE *SUPRESSIO*. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.

1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HALLYSON JOSÉE PENA FERREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n. 2007468-49.2021.8.26.0000) assim ementado (fl. 31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC. Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.

COMPETÊNCIA. Uso indevido de imagem. Jogo de futebol. Incompetência territorial reconhecida de ofício. Possibilidade. Ajuizamento diverso do foro de domicílio do autor ou do seu representante legal. Ré com sede no Japão. Não comprovação de a empresa indicada seja representante da ré ou de que tenha sede em S. Paulo. Escolha aleatória de foro. Descabimento. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

O recorrente aponta a violação dos seguintes artigos: 53, IV, *a*, 75, X, 64, § 3º, e 65 do CPC. Pugna pelo reconhecimento da competência do foro do lugar do ato ou fato para a reparação do dano, que é o Foro Central da Comarca de São Paulo.

Admitido o apelo extremo (fls. 154-157), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes da distribuição do feito, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, visto que a controvérsia suscitada fora objeto de julgamento do IRDR n. 45/TJSP.

A parte recorrente não se opôs à seleção do recurso como representativo da controvérsia (fls. 182-190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do apelo como representativo de controvérsia (fls. 173-180).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso (REsp n. 2.112.572/SP) e indicou os Recursos Especiais n. 2.130.751/SP, 2.112.575/SP, 2.112.553/SP, 2.112.563/SP, 2.112.566/SP, 2.112.558/SP e 2.129.586/SP como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. E, com fundamento nos arts. 256-D, I, e 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 226/2023, determinou a distribuição do

presente recurso por prevenção do REsp n. 2.112.553/SP.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria repetitiva em exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e processual civil concernente à **competência, prescrição, ocorrência ou não de *supressio*, consistente na demora dos jogadores em ajuizar as demandas indenizatórias, na possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público (data e local de nascimento, posição em campo, época em que começaram a jogar, remuneração, personalidade e reputação), alegando a parte recorrida que não utiliza o "avatar" dos jogadores, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.**

Os pressupostos genéricos dos recursos especiais estão atendidos, notadamente quanto à tempestividade – acórdão recorrido publicado dia 30/6/2021 (fl. 71) e recurso especial interposto em 14/7/2021 (fl. 73) –, ao preparo (fls. 88-

89) e à representação processual (fl. 211).

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o **acórdão recorrido decidiu que a ação de indenização por uso indevido da imagem de jogador profissional de futebol em jogo eletrônico deve ser processada e julgada na comarca onde reside o demandante, pois, apesar de comercializado em todo território nacional, tem-se como o local do ato aquele onde a ofensa ao direito tenha maior repercussão.**

Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação. No caso, cabe, pois, recurso especial contra essa decisão. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos dos recursos especiais igualmente se encontram atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco em matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

A argumentação desenvolvida nas razões recursais delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos.

Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, a característica multitudinária da controvérsia foi identificada, visto que no acórdão de admissibilidade do IRDR n. 45/TJSP (0011502- 04.2021.8.26.0000) constava informação sobre a propositura de 1.055 ações de indenização por indevido uso de imagem no jogo *Football Manager* (edições lançadas a partir de 2001) propostas por ex-jogadores de futebol residentes em vários Estados do Brasil contra a Sega Games Corporation Ltda., de janeiro de 2020 a março de 2021, apenas no Foro Central da Capital Paulista.

Também se destacou que “as definições das questões jurídicas em debate, pelo STJ, poderão ser aplicadas a inúmeros jogos eletrônicos comercializados atual e futuramente, o que demonstra a dimensão do impacto da presente discussão. Para se ter ideia da extensão da demanda, a versão de 2023 do jogo *Football Manager* está disponível, a princípio, nestas plataformas digitais: iOS, Android, Steam, Epic Games, PC Game Pass, Microsoft, Playstation 5, Xbox, Nintendo Switch. Ainda que se admita que o jogo não é comercializado no Brasil desde 2016, é possível adquiri-lo por variados meios, conforme tutoriais facilmente encontrados nas páginas de busca da internet” (fl. 197).

O requisito relativo ao potencial de vinculação do tema também se evidencia nos julgamentos dos recursos no STJ acerca:

a) **da competência:** AgInt no AREsp n. 1.715.367/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.122.456/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.518.604/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/3/2016; e REsp 1.168.547/RJ, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, DJe de 7/2/2011;

b) da prescrição: AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.857.896/SP, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024; AgInt no REsp n. 2.047.525/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.521/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terça Turma, DJe de 13/9/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 2.039.734/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/6/2023; AgInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/5/2023;

c) da *supressio*: REsp n. 2.030.882/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.230.704/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024; REsp n. 2.088.764/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023; REsp n. 1.717.144/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023; REsp n. 1.726.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/9/2022;

d) da possibilidade de violação do direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos que a ré alega serem de domínio público: AgInt no AREsp n. 1.773.726/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/4/2021; e REsp n. 1.342.266/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/5/2017.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a

matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, **merece ser determinada a suspensão**, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:**

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de *supressio* e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes** ;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Segunda Seção para que suspendam os processos que estejam em tramitação nesta Corte que versem sobre a mesma matéria, respeitada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **suspendam, em primeiro e segundo graus, a tramitação dos processos**, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância;

d) nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0434389-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.112.572 / SP

Números Origem: 11196441320208260100 1119644132020826010022492020
20074684920218260000 22492020

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : HALLYSON JOSE PENA FERREIRA
ADVOGADOS : MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
RECORRIDO : SEGA GAMES CO. LTD
REPR. POR : TEC TOY S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de 'supressio' e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes." Por unanimidade, determinou-se a suspensão, em primeiro e segundo graus, da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, também daqueles em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C54222485819893185<@ 2023/0434389-7 - REsp 2112572 Petição : 2024/001J274-0 (ProAfR)